

**ESTADO DE GOIÁS  
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS**

**O NOVO ESTATUTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS E SUA  
INFLUÊNCIA NA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS  
EM GOIÂNIA**

**MARCOS ANTÔNIO LIRA - CADETE**

**GOIÂNIA  
2015**

MARCOS ANTÔNIO LIRA

**O NOVO ESTATUTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS E SUA  
INFLUÊNCIA NA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS  
EM GOIÂNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial à conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO), sob a orientação do docente Ten.Cel Marcus de Bastos.

GOIÂNIA  
2015

# O NOVO ESTATUTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS E SUA INFLUÊNCIA NA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS EM GOIÂNIA<sup>1</sup>

Marcos Antônio Lira<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade debater sobre o estatuto geral das guardas municipais, lei 13022/2014, que regulamenta e concede o poder de polícia as guardas municipais. Desta feita, será debatido a sua influência nas atribuições da polícia militar, bem como, se ele é um início de descentralização, fato este, já realizado por vários países. Será feita uma breve consideração acerca dos artigos constitucionais inerentes ao tema, bem como, a regulamentação que veio trazer o novo regimento de lei. Através da análise da lei, bibliográfica, documental e questionário aberto, identificamos que a guarda municipal não está invadindo as atribuições da polícia militar, apenas contraiu o poder de polícia, para melhor exercer o seu ministério de preservar o patrimônio, bens e serviços municipais.

**Palavras Chaves:** Guarda Municipal, Descentralização, Polícia Militar-Atribuições.

## ABSTRACT

This study aims to discuss the general status of the municipal guards, Law 13022/2014, which regulates and grants the power to the municipal police guards. This time, their influence will be discussed in the duties of the military police and, if it is a beginning of decentralization, a fact, already been done by many countries. It will be a brief consideration of the constitutional articles relating to the topic, as well as the regulation that has brought the new law Regiment. Through the analysis of the law, bibliographical, documentary and open questionnaire, we identified that the municipal guard is not invading the duties of military

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, como requisito para a aprovação no Curso de Formação de Oficiais.

<sup>2</sup> Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás, Bacharel em Direito pela UNIVERSO, Gestor em Segurança Pública pela UEG, pós-graduado em Penal, Processo Penal pela UNIVERSO e Docência Superior pela UGF. Orientador: Ten Cel QOPM Marcos de Bastos. Coorientador: 2º Ten QOPM Rodrigo Telles de Queiroz

police,onlycontracted thepolice powerto betterexercise theirministryto preservethe heritage,municipalgoods and services.

**Key Words:** Municipal Guard, Decentralization, Military Police-Assignments.

## **1INTRODUÇÃO**

Recentemente no Brasil foi sancionada a lei 13022/2014, Estatuto das Guardas Municipais, concedendo a estas o poder de polícia e ainda acrescentando as atribuições de polícia preventiva, podendo desta feita, dividir atribuições com a Polícia Militar do Estado de Goiás. Deste modo, pode estar ocorrendo uma descentralização da polícia ostensiva no âmbito dos Estados no Brasil, porque a nova lei, o Estatuto Geral delega o Poder de Polícia às guardas municipais para o exercício de suas funções.

Muitas das Polícias Militares possuem mais de 100 anos de idade, contudo, não existe sequer um diploma legal que aduz exaustivamente as atribuições desta polícia, diferentemente da nova lei das Guardas, que pormenoriza as funções desta instituição.

A esta mudança, será disposto o foco da Constituição Federal e as interpretações pelos Doutrinadores do Direito e, como este Estatuto irá influenciar na descentralização da polícia brasileira, bem como, demonstraremos qual a sua influência nas atribuições da Polícia Militar.

O Estatuto das Guardas Civis está gerando uma grande discussão com relação a sua constitucionalidade, nenhum Tribunal se manifestou a respeito da lei, havendo apenas especulações quanto à constitucionalidade ou não, existindo duas correntes doutrinárias que aduzem sobre tal tema. Sendo que a primeira salienta que no caput do Artigo 144 da Constituição Federal, menciona que é obrigação de todos a segurança pública, onde a lei apenas surgiu com o fito de regulamentar uma norma de eficácia contida e a segunda Corrente alega a Constitucionalidade, em que as Guardas devem se ater somente ao § 8º, proteger patrimônio, bens e serviços municipais.

A nova lei trouxe o poder de polícia as Guardas Municipais, bem como, delineou princípios para as suas atuações, os quais são considerados de forma mínima, e, ainda concedeu as estas instituições poder de Polícia Preventiva. Para alguns autores, este poder é inerente nos Estados a Polícia Militar, contudo, bem antes da nova lei já vem sendo exercido pelas Guardas Municipais em todo Brasil.

Este Estatuto é de suma importância para as Guardas Municipais, trazendo quais os princípios que devem reger as suas atuações, bem como, por qual caminho devem enveredar.

O trabalho ora em análise, desvenda a influência que este Estatuto tem nas atribuições da polícia Militar, bem como, demonstra se ele é uma novidade ou uma legalização de funções que já eram desenvolvidas pela Guarda.

Ao analisar o texto constitucional, percebe-se que a norma constitucional deixou a sua criação pelos Municípios na forma facultativa e deu liberdade para que viesse uma lei e normatizasse as suas atividades na circunscrição dos municípios, devendo desta feita, patrulhar preventivamente de forma ostensiva.

Além de trazer muitos direitos a Guarda, o Estatuto também implantou uma forma de correção da conduta dos membros da Guarda através de uma ouvidoria própria, com o fim de receber e processar todas as questões que forem denunciadas pela sociedade.

Cabe salientar ainda, que esta lei geral, proibiu a formação destes agentes em escolas militares, devendo, constituir desta feita, uma academia própria, ou através do Estado, apenas uma academia constituída para todas as Guardas.

Através destes pontos citados acima, será desenvolvido este trabalho com o fim de comentar a influência destas novas ações que foram delegadas a esta instituição com relação a Polícia Militar de Goiás.

## **2 HISTÓRIA DAS GUARDAS NO BRASIL**

Segundo a Wikipédia, em 13 de maio de 1809, foi criada a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, de onde se originou a Guarda Municipal do Rio de Janeiro, tendo por finalidade fazer o policiamento em tempo integral de toda a cidade, começaram a agir de forma mais competente e organizada do que os chamados “Quadrilheiros”, pessoas que eram escolhidas pelos juizes de cada região ou cidade.

A Regência Trina Provisória, órgão que surgiu após a abdicação de Dom Pedro I, pois, seu filho Dom Pedro II, não possuía idade suficiente para reinar, criou em 14 de junho de 1831 em cada Distrito a Guarda Municipal.

No mesmo ano, mas precisamente em 18 de agosto de 1831, foi publicada pelo mesmo órgão citado, a Guarda Municipal, acabando com as recém criadas Guardas Municipais. Em 10 de outubro deste mesmo ano, houve uma nova roupagem das Guardas

Municipais, chamando-as de Corpo de Guardas Municipais Permanentes, que eram subordinadas ao Ministro da Justiça e ao Comandante da Guarda Nacional.

O Corpo de Guarda Permanente estava autorizado a realizarem qualquer tipo de patrulhamento, respeitando o direito dos cidadãos e utilizando da força se necessário fosse para efetuar as prisões. A criação deste corpo se deu por Feijó e teve em seu quadro como Comandante o Major Luís Alves de Lima e Silva, (“Duque de Caxias”) em 18 de outubro de 1832, patrono do exército brasileiro.

A Guarda nesta época tinha a competência de realizar o policiamento e acabar com as revoltas que eram de costume no período. O destaque a esta corporação, que eram um grupo de pessoas mais próximas à sociedade.

Nos anos em que houve a Ditadura Militar no Brasil, ocorreu a sua extinção, surgindo em 1988 com a nossa atual Constituição, com fito de promoverem a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, sendo facultativo a sua criação pelos Municípios.

No ano de 1992, ocorreu o III congresso Nacional das Guardas Municipais e através dele, ficou o dia 10 de outubro, como o Dia Nacional das Guardas Municipais do Brasil.

Em 08 de agosto de 2014, foi criado o Estatuto Geral das Guardas Municipais, ampliando consideravelmente os poderes que detinha a Guarda, esta nova lei, trouxe o poder de polícia da Guarda e ainda através de seus Princípios desvinculou a Guarda Municipal de qualquer entidade militar, proibindo inclusive a sua formação em órgão desta natureza. Ocorrendo assim, uma descentralização das polícias brasileiras no âmbito dos Estados, deixando a Polícia Militar e Civil as únicas entidades com este poder.

### **3 AS GUARDAS MUNICIPAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Quando falamos em controle de constitucionalidade, diretamente a supremacia de nossa Carta superior é a que deve vigor em nosso Estado Democrático de Direito, todas as outras leis estão abaixo dela, devendo desta feita, respeitá-la. Para isso, temos o controle de constitucionalidade, que tem por finalidade o questionamento de leis que estão em desacordo com o texto maior. Sendo assim, assevera José Afonso da Silva e seu livro Curso de Direito Constitucional Positivo:

O Princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais,

quando a constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional. (SILVA, 2007, p. 46).

Nesse diapasão, o ator em análise relata que toda a norma que não se conforma com a constituição está em estado de inconstitucionalidade, no entanto, mais a frente relata que os direitos que são omitidos também estão eivados de inconstitucionalidade.

A Supremacia da Constituição Federal decorre do Princípio da Rigidez Constitucional, onde este leva as normas constitucionais maior formalidade e dificuldade para as suas mudanças. Já a Supremacia da Constituição se refere a sua superioridade a qualquer outra legislação existente no Brasil, sendo assim, as normas infraconstitucionais devem respeitar os preceitos que emanam da Carta Maior. Este preceito da supremacia é a pedra angular, colocando a constituição no vértice do ordenamento jurídico.

O Princípio da Supremacia da Constituição Federal se divide em: supremacia material e supremacia formal. Contudo, quanto ao Princípio supranarrado, podemos falar somente na supremacia formal para as leis superiores rígidas, já a supremacia material decorre de constituições costumeiras e flexíveis.

Resumindo, o Princípio da Supremacia é aquele que confere poder as normas constitucionais, somente ele confere soberania a estas normas, onde, Governo Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios não são detentores, devendo através de suas normas, obedecerem fielmente os textos que dela emanam.

Existem formas em que podem ser alegadas as inconstitucionalidades, estas possuem a finalidade de atuarem com o fulcro de abater do mundo jurídico qualquer norma, ação ou omissão que afete a nossa Lei Superior.

As formas de inconstitucionalidade estão divididas em duas: a inconstitucionalidade por ação e inconstitucionalidade por omissão. Neste interim Afonso relata:

De fato, a Constituição de 1988 reconhece duas formas de inconstitucionalidade: a inconstitucionalidade por ação (atuação) e a inconstitucionalidade por omissão (art. 102, I, a, e III, a, b e c, e art. 103 e seus §§ 1º a 3º). (SILVA, 2007, p. 47).

Os próprios nomes se referem aos seus significados, onde a primeira se aduz sobre atuação, ou seja, a produção de atos legislativos eivados de vícios constitucionais e a segunda se refere quando o legislativo não toma os atos necessários para que determinada norma possa produzir seus efeitos.

Ainda mais, existem dois tipos de critérios para o exercício do controle de constitucionalidade, controle difuso e o controle concentrado, sendo este um sistema

jurisdicional, diferente do controle político que é feito por um órgão de natureza política. De acordo com o autor relatado acima temos:

Os sistemas constitucionais conhecem dois critérios de controle da constitucionalidade: o controle difuso (ou jurisdição constitucional difusa) e o controle concentrado (ou jurisdição constitucional concentrada). Verifica-se o primeiro quando se reconhece o seu exercício a todos os componentes do Poder Judiciário, e o segundo, se só for deferido ao tribunal cúpula do Poder Judiciário ou a uma corte especial. (SILVA, 2007, p. 47).

Sendo assim, o controle concentrado é quando somente determinado órgão do Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade, ex. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Já o controle difuso, a jurisdição pode ser exercida por qualquer juiz, qualquer um deles pode declarar a inconstitucionalidade.

No Brasil temos um modelo de polícia centralizada, haja vista, que a Constituição Federal reserva a poucas instituições a função de ostensividade e prevenção, ficando estas funções a cargo apenas das seguintes instituições: Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícia Militar. Agora temos uma nova lei, regulando o poder de polícia as Guardas Municipais, guardiães do patrimônio e serviços dos Municípios.

A Guarda Municipal antes da constituição de 1988 sempre teve a incumbência de manter a segurança do patrimônio Municipal, sem possuírem explicitamente o poder de polícia, desta feita, não passavam dos muros dos prédios, escolas e serviços municipais. Agora com a lei 13022/2014, possuem claramente o poder de polícia, onde este instituto consagra o caráter civil das Guardas e que são uniformizadas e armadas, possuindo a função de proteção municipal preventiva, sem, contudo, entrarem nas competências da União, Estados e Municípios. Na Constituição da República, a segurança pública é tratada em capítulo exclusivo, que conta apenas com o artigo 144, o qual traz, em seus incisos, os órgãos que exercem a segurança pública em nosso país, como se vê abaixo, “*ipsis literis*”:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, em parágrafo único traz a Guarda como um órgão facultativo para os Municípios, com a função de proteger os bens, serviços e instalações dos municípios. Neste

contexto o § 8º do Artigo 144 da Constituição retrata o seguinte: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”. Neste contexto, José Afonso da Silva enfatiza:

A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, Aí certamente está uma área que é de segurança: assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, mas não é de polícia ostensiva, que é função exclusiva da Polícia Militar. (SILVA, 2007, p. 782).

Deste modo, a lei terá por finalidade pormenorizar as ações e atribuições desta instituição, desde que não saia das conferidas pela Lei Maior. Mais a frente, o mestre relata que estas funções são de segurança, ou seja, assegurar os bens e serviços dos Municípios, sendo os bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, ou seja, estas atribuições fogem da polícia ostensiva, exclusiva da Polícia Militar. Sendo assim, a própria constituição fala que a Guarda exercerá as suas funções conforme a lei, não proibindo tempo algum, a conferência do poder de polícia a esta instituição.

Ao tratar nos incisos do art. 144 da CF de alguns órgãos, o constituinte originário apenas quis dizer que estes órgão ali inseridos são taxativos, ou seja, são de criação obrigatória pela União e Estados para a proteção da Segurança Pública, contudo, em seu parágrafo único, coloca a Guarda Municipal como órgão facultativo para os municípios, não excluindo tal ente em sua parcela na segurança pública.

Para melhor entendermos a finalidade da Guarda, na sua proteção de bens e serviços, segue os seguintes conceitos:

Os bens de uso comum, são aqueles que podem ser usufruídos por qualquer cidadão, são de utilização livre. Ex. Praças, Parques e Praias. Este bem em sua forma geral é indisponível por natureza, não podendo o Poder Público dispor a seu bel prazer.

Os bens de uso especial tem por finalidade precípua, prestar um serviço público, é o caso dos hospitais municipais públicos e escolas. Este é um bem patrimonial indisponível. Os bens de uso comum e especiais, em via de regranão podem ser alienados, isso só ocorrerá em caráter excepcional se forem desafetados.

Os bens dominicais também devem ser incluídos nas atribuições de proteção da guarda municipal, sendo o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, possuindo-os como um objeto de direito real ou pessoal. Estes bens são alienáveis, pois, não possuem o fito de uso do povo em comum e também, não servem para uma função administrativa.

Já os serviços públicos, são aqueles efetivados pelo poder público do município, um exemplo seria o transporte público. Neste enfoque, a Guarda está devidamente amparada para a proteção dos bens e usuários que fazem uso do transporte.

Cabe destacar, que o próprio Estatuto deixa claro que a Guarda não pode entrar na competência de outras instituições, e se alguém tentar enveredar para o lado da polícia ostensiva dos militares estaduais, o mesmo padece de constitucionalidade de forma parcial no que tange ao poder de polícia ostensiva, pois, é de competência exclusiva de uma emenda constitucional a mudança destas atribuições exclusivas as Polícias Militares no âmbito dos Estados.

Já se ela utilizar o poder de polícia para exercer a sua função constitucional de proteger os bens, serviços e instalações dos municípios, é completamente constitucional o novo estatuto. Sendo assim, será inconstitucional se enveredar nas atribuições de outros órgãos, conforme, a própria lei prevê.

Sobre outro ponto de vista doutrinário, o caput do artigo se refere que a segurança pública é responsabilidade de todos, tendo em vista a esta análise, não há inconstitucionalidade, podendo o citado Estatuto ampliar as atribuições da instituição em comento. Com este enfoque Domingos em seu Artigo Científico relata:

Assim, não se pode falar que o legislador infraconstitucional criou uma “nova polícia”, já que o próprio constituinte incluiu a guarda municipal dentro do sistema de segurança pública constitucional, em capítulo destinado para tal, como órgão com atribuições específicas. Não pode ser este o argumento utilizado pelos defensores da inconstitucionalidade do diploma legal em análise. Destaque-se que o §8º do art. 144 da Carta Maior, se trata, em nossa opinião, de norma constitucional de eficácia contida, com aplicabilidade direta e imediata enquanto não regulamentada, uma vez que, desde o advento da Constituição, foram criadas diversas guardas municipais país afora, as quais, até então exerciam a sua atribuição constitucional de proteção de bens, serviços e instalações municipais. (Domingos, 2014, p.1)

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º. (BRASIL. Lei nº 13.022, 2014, art.12)

Neste pensamento, não foi o Estatuto Geral que criou uma nova polícia e sim o legislador constituinte que deixou o dever de todos para com a Segurança Pública, sendo o parágrafo que trata das Guardas uma norma de eficácia contida, ou seja, deve ser confeccionado pelo legislador derivado uma lei que explique e demonstre como deve ser realizada as atribuições da Guarda.

## **4 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS GUARDAS MUNICIPAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES FRENTE AS DA POLÍCIA MILITAR**

Quando falamos em princípios, já visualizamos prontamente que são os baluartes que fundamentam e obrigam a determinadas pessoas ou grupos a seguirem. Sendo assim, a lei em vigor determinou em um rol não taxativo, mas sim, Princípios mínimos que devem ser seguidos pelas Guardas Municipais:

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:  
I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;  
II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;  
III - patrulhamento preventivo;  
IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e  
V - uso progressivo da força. (BRASIL. Lei nº 13.022, 2014, art. 3, I a V)

No contexto acima, a Guarda deve seguir os Princípios que estão previstos na lei de forma mínima, bem como, seguir outros que norteiam suas ações de acordo com a Constituição Federal, não podendo de forma alguma fugir deste caminho determinado pelo legislador.

O Estatuto deixa a cargo dos municípios a criação de outros Princípios, não podendo estes invadir as competências dos Estados e da União. No novo texto da lei, está inserido o patrulhamento preventivo e o uso progressivo da força, como um dos Princípios a serem seguidos. O primeiro a Constituição deixa de forma clara que pertence as Polícias Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Polícias Militares, contudo, a lei veio com o enfoque de ceder este patrulhamento ostensivo para que a Guarda exerça a sua função primordial, ou seja, constitucional, prevenir o crime no patrimônio e serviços pertencentes ao municípios.

As ruas dos municípios é um bem municipal de uso comum, desta feita, pode ser realizado o patrulhamento por esta entidade, e, se deparar com o crime deverá agir.

A mesma lei também proíbe a formação das guardas municipais em ambientes militares, podendo o Estado criar um ambiente de formação centralizado ou a critério dos municípios terem os seus próprios locais de formação. Desta forma, desvincula essas instituições do ensino militar e deixa de forma taxativa que são instituições civis, contudo, devem estar fardadas e armadas. Assim, relata a lei geral das guardas municipais nos parágrafos de seu artigo 12:

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares. (BRASIL. Lei nº 13.022, 2014, art. 12, § 1º e 2º)

Os parágrafos do Estatuto vieram desvincular da Polícia Militar a formação das Guardas Municipais, percebe-se que esta instituição quer ter a sua própria identidade e deixar de ter dependência e desvinculando de uma vez dos métodos militares.

Com o novo Estatuto a Guarda passou a ter os seus objetivos bem delineados, sendo assim o Artigo 4º e seu parágrafo único, da lei 13.022 refere:

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais. (BRASIL. Lei nº 13.022, 2014, art. 4)

Ora, o Estatuto não ampliou as funções da Guarda Municipal, ele simplesmente concedeu um poder de polícia para que ela atue na proteção dos bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações dos municípios, ou seja, de forma alguma saiu do quemanda a Constituição, adquirindo poder de polícia para que os bens acima sejam protegidos por tais agentes municipais. Os bens foram aqueles já conceituados logo acima, delineando claramente o que é cada um. O artigo 5º da mesma lei aduz o seguinte: “Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais”. Neste artigo o Estatuto deixa de forma bem clara que a Guarda possui competência específica, contudo, devem respeitar as competências dos órgãos federais e estaduais. Aqui verifica-se que a lei deixou de forma bem clara que a Guarda continua com o seu intento maior, a proteção dos bens e serviços dos municípios, contudo, não inibe que ao se deparar com uma ocorrência em seu deslocamento ela possa agir e solucioná-la. Os incisos I, II, III, XII e XVI do artigo 5º assim retratam:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;(BRASIL. Lei nº 13.022, 2014, art. 5, I, II, III, XII e XVI)

Estes dois incisos acima, deixam de forma clara, que a Guarda deve zelar pelos prédios, equipamentos, bens e serviços, coibindo através de suas ações que ocorram infrações penais e atos infracionais na respectiva circunscrição destes. Esta ação ocorre também nos serviços de fiscalizações, onde os Guardas Municipais devem resguardar a segurança dos agentes fiscais de posturas, vigilância sanitária e etc.

Cabe destacar também, que além de fazer a proteção de forma reativa nestes lugares, a Guarda deve atuar de forma preventiva, agindo antes que as infrações aconteçam, desenvolvendo planos e ações que ajudem a prevenir os crimes em sua atuação.

Os mesmos incisos acima, relata que a Guarda pode atuar para proteção da população que utiliza os bens e serviços públicos na circunscrição do município a qual pertence, corroborando mais uma vez, que ao deparar com uma ocorrência na órbita citada acima, deverá agir. Já nos incisos IV, XIII, XIV e parágrafo único:

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento. (BRASIL. Lei nº 13.022, 2014, art. 5, IV, V, XIII, XIV e parágrafo único)

Nestes incisos, vemos que a Guarda deve procurar colaborar de forma a ter ações conjuntas com outros órgãos de segurança, com o fim de contribuir com a paz social e pacificação de conflitos que presenciarem. Neste contexto, vemos que a Guarda deve buscar o bem comum, procurando, ou sendo procurada, para o combate e implantação da paz e melhor convívio social. Fazendo desta forma, deverá colaborar com os órgãos de segurança insertos no artigo 144 da Constituição Federal. Devem procurar ter ações integradas, como vem ocorrendo agora com a criação do CICC, Centro Integrado de Comando e Controle de Goiás, onde a uma integração de todos os órgãos de segurança pública em um mesmo ambiente, cada qual fazendo o seu papel e unindo esforços para o bem comum. A Guarda Municipal de

Goiânia já está presente neste ambiente e, inclusive fazendo parte do observatório de segurança, fazendo o seu trabalho de análise criminal juntamente com a Polícia Militar.

Já ao colaborar com a pacificação dos conflitos que presenciarem, devem respeitar os direitos de todos os cidadãos.

O respeito aos direitos dos cidadãos estão inseridos em todo bojo da Constituição do Brasil, contudo, o Brasil por ser país que tem inserido em sua história várias violações aos Direitos Humanos, decidiu o legislador repetir tal preceito, dando uma sensação de garantia ainda maior a sociedade. Inclusive devem atender ocorrências emergenciais quando solicitados ou depararem com elas, devendo estes mesmos agentes, conduzir o detido ao Delegado de Polícia de sua Circunscrição. Já nos incisos VI e VII, salienta:

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;(BRASIL. Lei nº 13.022, 2014, art. 5, VI e VII)

Além do mais, exaltou também o empenho que estes agentes municipais devem ter para com o trânsito, meio ambiente, patrimônio histórico, cultural e arquitetônico. Nestes incisos, devem ser trabalhada a prevenção e medidas educativas para que os objetivos sejam alcançados. Cabendo salientar aqui, que estes bens acima citados são os municipais, sem, contudo, invadirem a competência dos outros órgãos como diz o caput.

Quanto à competência de trânsito, percebe-se que devem trabalhar mediante convênio com os órgãos estaduais e municipais de acordo o que reza o código de trânsito nacional. No caso onde houver órgão municipal com esta incumbência a Guarda deve celebrar convênio com este, é o caso de Goiânia, onde temos a Secretaria Municipal de Trânsito (SMT), possuindo os agentes fiscalizadores do ambiente de trânsito.

Com este inciso, a Guarda ao celebrar este convênio poderá fazer autuações, bem como, fiscalizar todo o ambiente em que é de sua atribuição. Deste modo, percebe-se que este corolário repetiu o que foi as polícias militares na Constituição Estadual. Nos incisos VIII, IX, X, XI e XII, temos:

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;  
XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;(BRASIL. Lei nº 13.022, 2014, art. 5, VIII, IX, X, XI e XII)

Este incisos se referem à cooperação, interação, parcerias e articulação com órgão civis de defesa civil e outros que possuem o caráter de contribuir com as atividades de melhoria da segurança das comunidades. Esta relação deve ocorrer por meio de ações interdisciplinares, de modo que todos os meios sociais, com suas políticas sociais ajam de forma a unir os seus esforços e conhecimentos para o bem da sociedade no geral.

Os incisos acima, também previram a participação da Guarda através de uma cooperação com a defesa civil. Neste percebe-se, não a participação direta, mas sim uma ajuda ao ente competente por esta atribuição.

Também prevê que a Guarda deve realizar convênios com os municípios vizinhos, estes tem o fito de facilitarem o emprego e políticas de segurança. É o caso da região metropolitana de Goiânia. A Guarda Municipal de Goiânia, pode fechar um convênio de ajuda mútua com o Município de Aparecida de Goiânia, pois, são municípios vizinhos. E por último, os incisos XV, XVII e XVIII, traz o seguinte:

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;  
XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e  
XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local. (BRASIL. Lei nº 13.022, 2014, art. 5, XV, XVII e XVIII)

O inciso XV, inovou ao trazer que a Guarda deve participar sobre o impacto da segurança local conforme o plano diretor, quando da construção de empreendimentos de grande porte. Este seria o caso em esta entidade, opinaria sobre as condições que devem ser implantadas no empreendimento para facilitar a segurança do local. Esta é uma atribuição que todas as polícias militares estão lutando para conseguir, haja vista, que a maioria das construções são autorizadas sem as mínimas condições para facilitar a segurança pública.

Os outros incisos também acrescentam as Guardas a segurança de grandes eventos e de autoridades, bem como, a segurança das escolas municipais e suas imediações. Tal segurança as escolas, não se deve deter apenas a vigilância presencial, mas, também, participando de ações com o corpo discente com a finalidade de implantação da cultura de paz na comunidade local. Cabe destacar aqui, que a Guarda deve agir ao deparar diretamente com

o crime nas adjacências das escolas, pois, sendo ao lado de uma instituição educacional, afetará consubstancialmente as atividades e pessoas ali inseridas.

## **5 METODOLOGIA**

A presente pesquisa ocorreu com questionário aberto para Oficiais e Praças da Polícia Militar de Goiás, com o fim de verificar a influência do novo Estatuto das Guardas Municipais nas atribuições da Polícia Militar do Estado de Goiás, pretendendo fazer perquirições acerca do assunto em análise e o que tem de concreto sobre este novo tema.

A escolha dos policiais foi definida em Oficiais e Praças, sendo uma amostra com média de experiência de trabalho na polícia militar em 20 anos e outra, com policiais que acabaram de ingressar na instituição. A primeira, responderam de acordo com sua experiência pragmática e a segunda amostra com seu conhecimento jurídico mais aguçado, haja vista, a maioria ser bacharéis em Direito. Esta escolha foi feita, porque os policiais militares com média de 20 anos de efetivo serviço, possuem experiência em atendimentos de ocorrências, bem como, já presenciaram algum atendimento em que envolveu a guarda municipal.

A segunda amostra, foi escolhida, porque os policiais iniciantes, possuem conhecimentos jurídicos, podendo por meio da lei definir se a lei em análise está imbuída de algum vício legal ou constitucional, capaz de afetar as atribuições da polícia militar.

Foi também realizada análise documental, e por meio dela, foi levantada a quantidade de ocorrências atendidas pela Guarda Municipal de Goiânia no ano de 2014, sendo assim, foi possível de identificar onde foram os atendimentos e compará-los a quantidade de ocorrências a Polícia Militar atende, sabendo assim, de forma mais incisiva se há influência nas atribuições da Polícia Militar.

Com o novo texto da lei, a Guarda Municipal adquire poder de polícia e prevenção de crimes, desta feita, com estudo de obras de estudiosos do Direito e da segurança pública, buscar-se-á se este ponto está concatenado com a nossa Carta Maior, bem como, a busca das posições doutrinárias acerca desta nova polícia que o legislador criou através de uma lei complementar.

A cessão de poderes de polícia a Guarda é vinda através de uma nova lei, e por meio de sua análise, buscamos trazer a lume as considerações que trouxe uma grande problemática com relação ao texto que se refere ao poder de polícia.

## **6RESULTADO**

Sabemos, todavia, que não é a mudança da roupagem das instituições que irá mudar a imagem de segurança pública no Brasil e, sim, uma nova filosofia de polícia, um pensamento mais próximo da comunidade, bem como, novas políticas de incentivo a outros setores capazes de modificar a rotina da segurança da sociedade. Bayley em seu livro Nova Polícia é claro ao dizer:

Em alguns aspectos, todo departamento de polícia é parecido. Cada um deles é uma burocracia clássica. Todos tem seu chefe, comissário ou diretor, uma organização hierárquica, uma estrutura paramilitar, uma escala de serviço e regras formais para o seu funcionamento. Todos têm um organograma e um conjunto de ordens gerais. Mas o organograma e as ordens gerais omitem, muitas vezes, fatores fundamentais que afetam as operações cotidianas do departamento. (BAYLEY, 2002, p. 21).

Para Bayley (2002), todos os departamentos de polícia possuem muita semelhança em suas estruturas e funcionamento, o que os diferenciam são o modo como lidam com os problemas específicos. Retrata também que não há um engessamento em suas formas de atuações e que deve haver uma boa relação entre comandante e comandados. Sendo assim, preceitua Bayley:

Como aprendemos em nossas investigações, a relação entre o comando e os comandados dentro de um departamento de polícia é muitas vezes um fator chave, afetando a capacidade de departamento de introduzir novas estratégias. (BAYLEY, 2002, p. 22).

Ou seja, esta relação será capaz de influenciar na redução da criminalidade, pois, um chefe capaz de receber novas sugestões de seu subordinado, melhorará consideravelmente o funcionamento institucional. O policial subordinado está presente na sociedade e sabe mais do que ninguém as especificidades daquela região, podendo o chefe de polícia introduzir, através de informações recebidas de seu subordinado, novas estratégias de policiamento.

Vemos assim, que a mudança e a introdução de novas polícias não são capazes de mudar o contexto da segurança pública, mas sim a filosofia de atuação que será capaz de tornar uma nova política de segurança pública.

A cessão de poderes de polícia a Guarda é interessante, aumentará o efetivo de prevenção ao crime, contudo, se faz assaz se está vindo com novas filosofias de polícia, mas o próprio texto da lei como já foi dito acima, deteve o poder de polícia da Guarda, devendo respeitar as atribuições dos órgãos federais e estaduais.

Com a inovação do Estatuto das Guardas Municipais, percebemos que pode originar alguns conflitos de atribuições e quando isto ocorrer será necessário a feitura de um convênio entre as duas forças com o escopo de se ajudarem mutuamente, conforme o próprio texto da lei define, e dentro deste diapasão as duas entidades deverão ter conceitos de polícia cidadã, polícia que busca o bem comum, a redução da criminalidade.

O Estatuto regulamentou e especificou mais ainda, regulando a missão das Guardas Municipais. Com o poder de polícia ostensiva ou apenas regulamentando o parágrafo da constituição, o Estatuto está descentralizando as polícias em estaduais e municipais, contudo, delimitou que cada uma deve agir dentro de suas competências, sem extravasar a linha que separa as atribuições de cada órgão. Neste contexto, Monet aduz de forma clara em seu livro *Polícias e Sociedades na Europa*:

O estudo das estruturas policiais descentralizadas é mais complexo. Primeiro, essa descentralização pode efetuar-se em diferentes níveis de organização político-administrativa, portanto, revestir formas variáveis. Ademais, a natureza dos controles que o centro exerce sobre estruturas policiais descentralizadas difere de um país a outro, segundo o grau real de descentralização. Enfim, em todo sistema descentralizado, os corpos policiais coabitam com os outros corpos, que dependem, por sua vez, do Estado Central, o que, com frequência, coloca problemas de coordenação difíceis. (MONET, 2002, p. 93).

Desta feita, o autor supracitado narra que o estudo das polícias descentralizadas é de grande dificuldade, pois, nenhum modelo é igual ao de outro país. Com a nova lei que cedeu poder de polícia para as Guardas Municipais, visualizamos que paulatinamente o Brasil vem cedendo a uma descentralização das polícias ostensivas, criando desta feita, uma polícia municipal a cargo dos prefeitos. Tal fato não é novo no contexto global, sendo o Brasil um dos poucos países que ainda possui uma polícia militarizada e centralizada, militarizada na lei, haja vista, que a maioria das polícias mundiais só são ditas civis, contudo, o seus caracteres são de polícias militarizadas, utilizando os mesmos princípios de hierarquia e disciplina. Sobre polícias municipais que ficam a cargo do município Monet salienta:

Falar de polícias descentralizadas evoca imediatamente o caso das polícias municipais. Os agentes dessas polícias são recrutados, formados, remunerados e, de um modo geral, colocados sob a responsabilidade última de um eleito local, o prefeito, eventualmente substituído por um adjunto ou por uma comissão municipal especializada. (MONET, 2002, p. 94).

No caso em análise acima, verificamos através da ilustre citação que as Guardas Municipais estão dentro do contexto de descentralização, pois, passam por um concurso público e estão sob a responsabilidade de um eleito local, o Prefeito Municipal.

Muitos veem a Guarda como uma polícia mais regionalizada que a militar, pois, aquela pertence aos municípios e esta ao Estado, sendo assim, existem entendimentos que seria mais fácil para as Guardas Municipais trabalharem com o policiamento comunitário. Contudo, tal conceito é destituído de qualquer lógica, haja vista, que a polícia militar (Estadual) é mais presente na comunidade do que qualquer outra instituição governamental.

Sendo assim, conforme foi apresentado neste trabalho, as Guardas Municipais, se tornam uma nova polícia, a Polícia Municipal, haja vista, que receberam o poder de polícia e seu Estatuto não é inconstitucional, pois apenas regulamente e delimita as funções pertinentes a esta instituição. Inclusive, realça em seus artigos que esta instituição deve respeitar as competências relativas do Estado e a União, não podendo ultrapassar o liame que divide as competências. As competências são aquelas necessárias para a proteção do patrimônio municipal e seus serviços, entretanto, a Guarda ao se deparar com determinada ocorrência deve atendê-la conforme a lei exara.

Vemos ainda, que, as duas instituições, Polícia Militar e Guardas, devem se ajudar mutuamente celebrando convênios e, que a celebração destes se faz necessária para a não ocorrência de desencontros ou até mesmo falta de diplomacia por parte das duas instituições.

Deste modo, o Poder de Polícia adquirido pela Guarda não influencia de modo algum a competência da Polícia Militar, pois, este poder tem por finalidade, segundo a própria lei, facilitar e assegurar o trabalho destes nobres agentes municipais. Se tal poder for exercido além do que determina a lei, não entrará na seara da Polícia Militar, o agente que assim o fizer excederá os seus poderes e responderá por abuso de autoridade.

Foram ouvidos 111 militares, no qual 06 são Oficiais da Polícia Militar, 40 são Cadetes, todos bacharéis em Direito e futuros Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, com média de 1 ano e 4 meses de instituição militar, 35 Sargentos com média de 20 anos de efetivo serviço e 30 Alunos Soldados, todos com curso superior variado média de 6 meses cada. Abaixo temos um Gráfico que demonstra a porcentagem de cada Cargo. A quantidade de Oficiais ouvidos gira em torno de 5% e está representado pela parte azul, já os cadetes, representam a parte vermelha com 36%, os Praças com mais de 20 anos de serviço representam 32% e por último, os Praças com 6 meses de serviço são representados com 27% de pessoas ouvidas.

Foram elaboradas 10 perguntas abertas com o fito de ver o que os policiais militares pensam e qual a influência que a nova lei pode ter sobre as atribuições da Polícia Militar.

Logo abaixo temos um gráfico que indica a quantidade de pessoas que opinaram em determinada questão, vemos que a maioria deles possuem conhecimento ou já ouviram falar

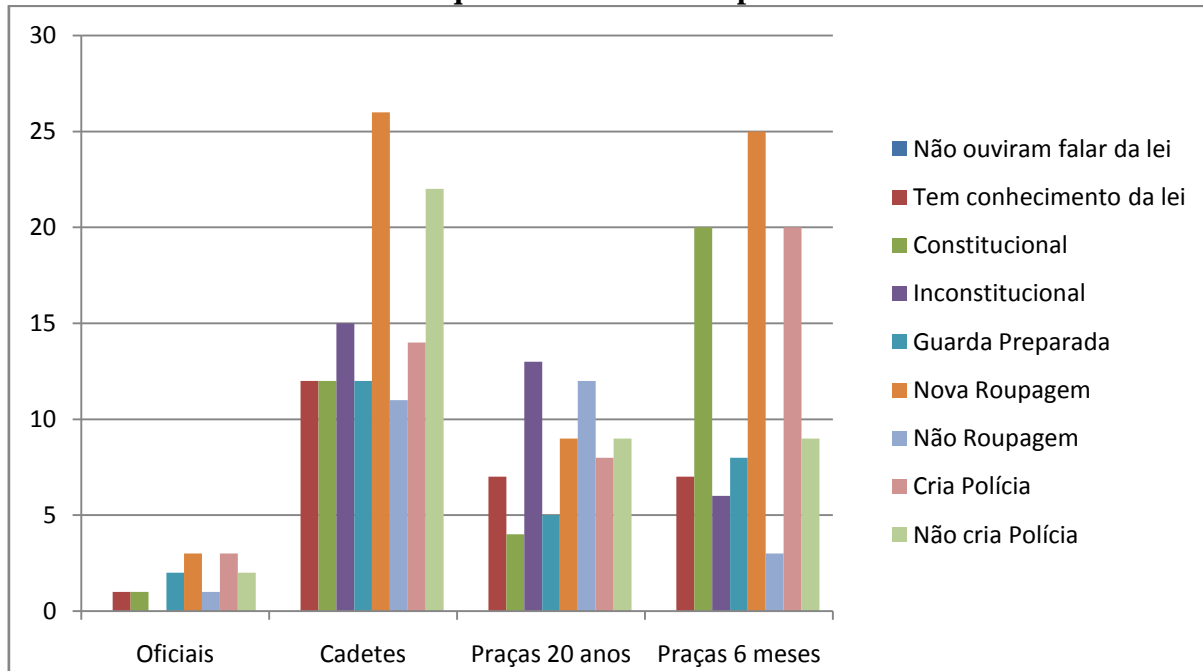
sobre o Estatuto, sendo assim, deram suas opiniões sobre a constitucionalidade do Estatuto, preparo das Guardas, a influência nas atribuições da Polícia Militar, nova roupagem ou não na Segurança Pública e a existência de uma polícia municipal ou não.

A maioria dos policiais denotam em suas respostas que a lei que delega poderes de polícia ostensiva é constitucional e a maioria dizem que ela não está preparada para exercer este papel, contudo, aduzem que com um bom preparo e um curso de reciclagem ajudará a Polícia Militar combater a criminalidade.

Ao ceder poder polícia a Guarda, os policiais entrevistados acreditam que não mudará em nada a Segurança Pública, mas que haverá a criação de uma nova polícia, ou seja, a polícia municipal de cunho civil.

Ao serem indagados a respeito do que a nova lei pode influenciar na competência da Polícia Militar, relataram que a Guarda não irá entrar na seara de outras corporações, mas ajudará a Polícia Militar a conduzir as suas ações. Segundo eles, para o combate a criminalidade se faz necessária a ajuda de todos e, o trabalho conjunto, ajudará consideravelmente a Segurança Pública do Estado de Goiás.

**Gráfico 01- Gráfico analítico do questionário aberto aplicado.**



Alguns dados de determinada questão não foram inseridos no gráfico devido não trazerem nenhum conhecimento para a pesquisa é o caso daqueles que não souberam responder, contudo, no gráfico acima foram incluídos, na quantidade de pessoas entrevistadas.

Como vemos no gráfico acima, em todas as amostras verifica-se que a maioria dos policiais questionados, consideram a lei como constitucional, não interferindo nas atribuições da polícia da polícia militar, sendo que apenas 27 a consideram inconstitucional.

De toda a pesquisa 25 policiais, demonstraram não ter nenhum conhecimento sobre o assunto, não podendo desta feita, opinar sobre os demais assuntos que lhes foram questionados.

Quanto aos assuntos questionados, responderam também que a nova lei não traz nenhuma interferência nas atribuições da polícia militar, podendo a guarda municipal através de um bom treinamento executar as sua funções com o poder de polícia que a ela foi concedido.

Foi realizada também uma pesquisa documental no qual demonstrou a quantidade de ocorrências atendidas pela Guarda no ano de 2014, segue abaixo a tabela:

**Quadro 01 – Atendimentos mensais da GCM/Goiânia – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

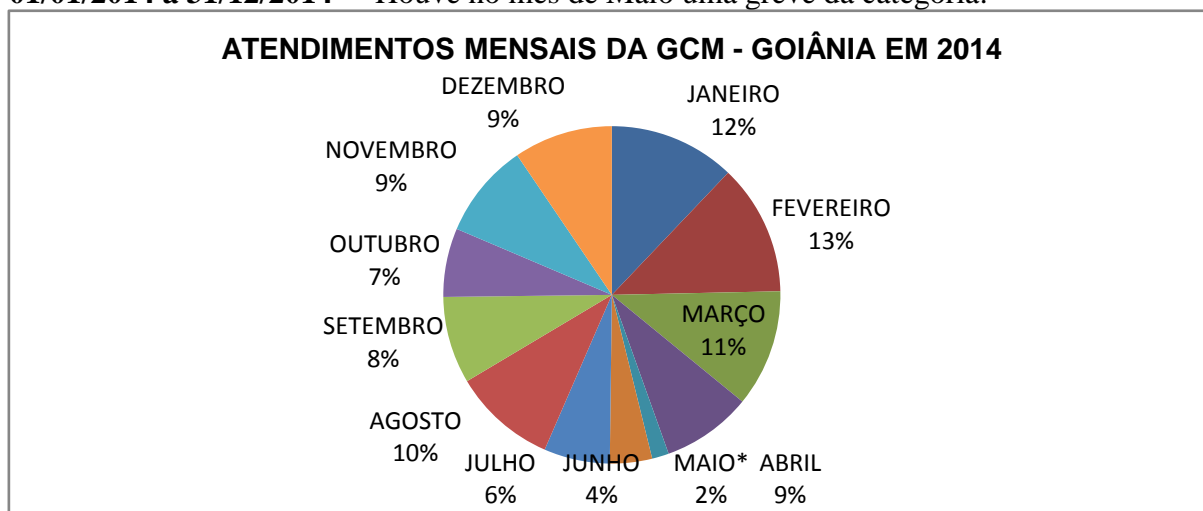
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	*MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL PERÍODO	Média de atend. diários
Quantidade de ocorrências	494	512	459	352	66	165	258	405	341	269	372	387	4.080	11,17
Participação em relação ao Total Geral	12%	13%	11%	9%	2%	4%	6%	10%	8%	7%	9%	9%		

Fonte: CCO - \*Houve no mês de Maio uma greve da categoria.

No total foram 4.080 atendimentos durante todo o ano, ficando evidenciado 11e 17atendimentos ao dia. Desta feita, percebe-se que a GCM tem pouca influência nas atribuições da PMGO.

No gráfico abaixo temos a quantidade de ocorrências em porcentagem:

**Gráfico 02- Gráfico analítico de atendimentos mensais da GCM/Goiânia – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 - \*Houve no mês de Maio uma greve da categoria.**



Fonte: CCO

A Guarda durante o ano de 2014 atendeu um quantitativo de 4.080 ocorrências, sendo que o Estatuto entrou em vigor no mês de Agosto. Analisando os dados a partir deste Mês, percebe-se que as ocorrências caíram em relação aos meses anteriores a lei. Analisando a quantidade de atendimentos, percebe-se também, que apesar da Guarda ter um efetivo bem menor, a quantidade é ínfima com relação de atendimento de ocorrências da Polícia Militar. Logo abaixo, temos uma tabela, também retirada do Relatório da Guarda, sobre a quantidade de ocorrências em espécie:

**Quadro 02 – Naturezas das ocorrências e quantidade da GCM/Goiânia – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

<b>Natureza das ocorrências</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Participação em relação ao total geral</b>
Averiguações/ abordagens	2406	<b>59%</b>
Apoios diversos*	317	<b>8%</b>
Apoio em acidentes de trânsito	140	<b>3%</b>
Outras ocorrências diversas***	123	<b>3%</b>
Dano/ depredação/ invasão	97	<b>2%</b>
Furto consumado a próprios públicos	89	<b>2%</b>
Apreensão de cerol	87	<b>2%</b>
Apreensão de menor/ atos infracionais	81	<b>2%</b>
Veículos recuperados	79	<b>2%</b>
Patrulhamento preventivo e em eventos diversos	76	<b>11%</b>
Ato obsceno/ estupro/ atentado violento ao pudor	66	
Captura de foragido	64	
Agressões/ vias de fato	56	
Defesa civil	52	
Furto tentado a transeuntes e comerciantes	47	
Desordem/ perturbação/ vadiagem	43	
Desacatos/ desobediência	39	
Ameaças	31	
Furto consumado a transeuntes e comerciantes	31	
Infrações de trânsito	28	
Menor em situação de risco	21	
Ocorrências ambientais	19	
Homicídio tentado	16	<b>2%</b>
Furto tentado a próprios públicos	25	
Porte ilegal de arma de fogo/ outras de armas	14	
Porte/ uso de entorpecentes	14	
Roubo consumado a transeuntes e comerciantes	8	
Tráfico de entorpecentes	8	
Roubo tentado a transeuntes e comerciantes	7	
Homicídio consumado/ encontro de cadáver**	6	
<b>Total</b>		<b>4.080</b>

Fonte: CCO - \*Houve no mês de Maio uma greve da categoria.

A Guarda inclui em seus dados de ocorrências as abordagens a pessoas em atitudes suspeitas, desta forma, metade foram somente abordagens/averiguações, no total de 2.406. Além destas, vemos ocorrências de Tráfico de entorpecentes, Porte ilegal de armas e Roubo a transeunte, números pequenos com relação aos dados atendidos pela polícia militar. Neste contexto, percebemos através da análise do Relatório, que não há uma grande influência com relação a competência da Polícia Militar, por dois fatores: efetivo pequeno e porque a Guarda está cumprindo o seu papel constitucional, operando nas ocorrências estritamente necessárias para resguardar o patrimônio e serviços dos municípios.

Outro ponto que cabe destacar, é que a Guarda antes do Estatuto, já exercia o que nele é predito, ou seja, ele veio somente para regular o que eles já exerciam. O que ficou melhor foi que concederam o poder de polícia, fato este de suma importância para a realização de suas atividades.

## **6 CONCLUSÃO**

Fora concluído através da análise documental e questionário aberto, que as atribuições conferidas a guarda municipal não tem influência sobre as da polícia militar, pois, as ocorrências que foram atendidas pela GCM, são inerentemente para o cumprimento de suas atribuições constitucionais, preservação do patrimônio, bens e serviços municipais, onde, mais da metade destas ocorrências foram abordagens a pessoas em atitudes suspeitas em áreas afetas as atribuições deste órgão municipal.

Deste modo, a própria lei veio apenas para ratificar o que a guarda já realizava, conforme respostas verificadas nos questionários e documentos analisados. Sendo assim, a lei apenas confirmou, ou seja, concedeu a ela o poder de polícia e a polícia preventiva, com o fim de apenas cumprir o seu papel constitucional de preservação do patrimônio, bens e serviços municipais, sem invadir as atribuições de outras instituições. Este poder de polícia é constitucional, sendo acertada a lei ao regulá-lo, pois a constituição deixa a norma inferior a normatização das funções da guarda que é de segurança pública, por estar inserto no artigo 144 da constituição federal.

## **REFERÊNCIA**

BAYLEY, David H; SKOLNICK, Jerome H..*Nova Polícia: Inovações nas polícias de seis cidades Norte-Americanas*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

BITTER, Egon. *Aspectos do Trabalho Policial*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: 1988 – texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 83, de 2014, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.hatm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.hatm). Acesso em: 04 out 2014.

BRASIL. Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm). Brasília, DF, Presidência da República, 2015.

DOMINGOS, Rafael Faria. *Estatuto das Guardas Municipais*: análise dos dispositivos da lei nº 13.022/2014. <http://jus.com.br/artigos/31004/estatuto-geral-das-guardas-municipais-analise-dos-dispositivos-da-lei-n-13-022-2014>. Acesso em: 15 jan 2015.

MONET, Jean-Claude. *Polícias e Sociedades na Europa*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. Guarda Municipal (Brasil). Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Guarda\\_municipal\\_\(Brasil\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Guarda_municipal_(Brasil)). Acesso em: 20 de maio de 2015.